

## COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES DE ORIGEM (CGRO) – SEINT/SECEX/SECINT/ME

### Ficha Técnica: ACE 14

**Legislação em vigor:** [38º Protocolo Adicional ao ACE 14](#) (“Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre Brasil e Argentina” – Acordo Automotivo, [Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008](#)), prorrogado, por tempo indeterminado, pelo [44º Protocolo Adicional ao ACE 14](#) ([Decreto nº 10.343, de 8 de maio de 2020](#)), desde que não contrarie as disposições pactuadas no citado 44º Protocolo Adicional; e 77º Protocolo Adicional ao ACE 18 ([Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015](#) - Regime de Origem do MERCOSUL, incluindo aquelas normas que o modifiquem ou substituam, sempre que o Acordo Automotivo não disponha algo contrário ou diferente).

Última Atualização: [17.12.2020](#)

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
<b>Nomenclatura do Acordo</b>	Nomenclatura do Sistema Harmonizado utilizada para definir os produtos negociados no acordo e suas respectivas regras de origem e preferências tarifárias.	<b>38º PA ao ACE 14, art. 1º</b>	A base de classificação tarifária é a <b>NCM 2017</b> . O art. 12 do 44º PA ao ACE 14 alterou a redação do art. 1º do 38º PA ao ACE 14.
<b>Totalmente Obtido</b>	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que os insumos foram totalmente obtidos nos países membros do acordo.	<b>77º PA ao ACE 18, Capítulo III, art. 3º, inciso a)</b>	Dispositivo aplicado apenas para autopeças, exceto conjunto e subconjunto.
<b>Integralmente Elaborado/ Inteiramente Produzido</b>	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que a mercadoria foi integralmente elaborada com insumos totalmente obtidos nos países membros do acordo.	<b>77º PA ao ACE 18, Capítulo III, art. 3º, inciso b)</b>	Dispositivo aplicado apenas para autopeças, exceto conjunto e subconjunto.
<b>Regra Geral</b>	Princípio de determinação de origem que se aplica a todos os produtos negociados, exceto aquelas mercadorias para as quais se deseja estabelecer uma exigência de origem distinta.	<b>38º PA ao ACE 14, art. 16 a 18</b>  <b>77º PA ao ACE 18, Capítulo III, art. 3º - Para Autopeças exceto conjunto e subconjunto</b>	O art. 4º do 44º PA ao ACE 14 alterou a redação do art. 16 do 38º PA ao ACE 14. O art. 5º do 44º PA ao ACE 14 alterou a redação do art. 17 do 38º PA ao ACE 14. O art. 7º do 44º PA ao ACE 14 alterou a redação do art. 18 do 38º PA ao ACE 14.

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
<b>Regras de Origem Alternativas</b>	Conjunto de regras de origem que permitem, por meio de estruturas produtivas e combinações de insumos diferentes, elaborar uma mercadoria originária.	<b>38º PA ao ACE 14, art. 18</b>	<b>ICR diferenciado para Novos Modelos</b> O art. 7º do 44º PA ao ACE 14 alterou a redação do art. 18 do 38º PA ao ACE 14.
<b>Regras Específicas</b>	São as exceções à regra geral. Para cada produto é definido uma regra específica.	<b>38º PA ao ACE 14, art. 17</b>	§2º do art. 17 do 38º PA ao ACE 14 (alterado pelo art. 5º do 44º PA ao ACE 14): Determina que a partir de 1º de janeiro de 2027, as regras de origem aplicáveis aos “Produtos Automotivos” listados na alínea “j”, inclusive conjuntos e subconjuntos, serão aquelas definidas na coluna “Requisitos Específicos de Origem” do Apêndice II e obedecerão à fórmula descrita no art. 4º do 44º PA ao ACE 14.
<b>Critérios de Qualificação de Origem (utilização de materiais não-originários)</b>	<b>Salto Tarifário</b>	Estabelece que a mudança de classificação tarifária dos insumos originários, em qualquer nível de abertura da nomenclatura, pode resultar em uma mercadoria originária, uma vez que houve uma transformação substancial.	<b>77º PA ao ACE 18, Capítulo III, art. 3º, inciso c)</b>
	<b>Conteúdo Regional</b>	Define a origem da mercadoria com base na participação dos insumos dos países membros no valor agregado da mercadoria final.	<b>38º PA ao ACE 14, art. 16 a 18</b> <b>77º PA ao ACE 18, Capítulo III, art. 3º, inciso d), e) e f)</b>
			38º PA ao ACE 14, art. 17 (alterado pelo art. 5º do 44º PA ao ACE 14): Determina que, para “produtos automotivos” listados na alínea “j”, exceto conjuntos e subconjuntos, do Artigo 1º será aplicada a regra geral de origem do MERCOSUL, estabelecida no art. 3º do 77º PA ao ACE 18.
			38º PA ao ACE 14, art. 17 (alterado pelo art. 5º do 44º PA ao ACE 14): Determina que, para “produtos automotivos” listados na alínea “j”, exceto conjuntos e subconjuntos, do Artigo 1º será aplicada a regra geral de origem do MERCOSUL, estabelecida no art. 3º do 77º PA ao ACE 18.

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
	Requisitos Técnicos/ Processos Produtivos	Exigência que especifica certos processos produtivos que devem ser efetuados, obrigatoriamente, no território de um país membro, para que a mercadoria produzida seja considerada originária.	NÃO APLICÁVEL
Condições Adicionais na Determinação da Origem		Exigências adicionais relacionadas com a forma de comercialização da mercadoria que devem ser obedecidas para que esta seja considerada originária. Os critérios de produção são condições necessárias, mas não suficientes.	NÃO APLICÁVEL
Operações Mínimas		Processos produtivos que, por sua simplicidade e por agregar pouco valor, não são considerados suficientemente importantes para conferir origem à mercadoria final.	38º PA ao ACE 14, art. 16, §6º O art. 4º do 44º PA ao ACE 14 alterou a redação do art. 16 do 38º PA ao ACE 14.
"De minimis"		Permite que um determinado percentual de insumos não-originários que não cumprem a exigência de salto tarifário estabelecida possam ser utilizados na produção de uma mercadoria, sem que esta perca sua condição de originária. Ele pode ser de quantidade ou valor.	77º PA ao ACE 18, Capítulo III, art. 3º, inciso c), §1º 38º PA ao ACE 14, art. 17: Determina que, para "produtos automotivos" listados na alínea "j" do Artigo 1º, exceto conjuntos e subconjuntos, será aplicada a regra geral de origem do MERCOSUL, estabelecida no art. 3º do 77º PA ao ACE 18.
Tratamento Diferenciado		Flexibilidade para países membros de menor desenvolvimento econômico.	NÃO APLICÁVEL
Fórmula de Cálculo de Valor de Conteúdo Regional		Fórmula para calcular o critério de qualificação de conteúdo regional.	38º PA ao ACE 14, art. 16 O art. 4º do 44º PA ao ACE 14 alterou a redação do art. 16 do 38º PA ao ACE 14.
Acumulação		Permite que os insumos originários de outros países membros do acordo sejam considerados também como originários para determinar a da origem da mercadoria final.	NÃO APLICÁVEL Art. 6º do 44º PA ao ACE 14.
Acumulação Estendida		Permite que os países membros possam acumular insumos de terceiros países sempre que estes tenham acordos vigentes com cada um dos países membros e adotem as mesmas regras de origem.	NÃO APLICÁVEL Art. 8º do 44º PA ao ACE 14: Determina que, após o início da vigência deste Protocolo, as Partes devem iniciar discussões sobre

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
			acumulação de origem com outros parceiros comerciais.
<b>Acumulação de Processos</b>	Considera o território dos países membros como um único território, priorizando os processos.	<b>NÃO APLICÁVEL</b>	
<b>Certificado de Origem</b>	Documento que atesta o caráter originário da mercadoria.	<b>44º PA ao ACE 14, art. 13, §1º</b>	77º PA ao ACE 18, APÊNDICE II: Certificado de Origem do Mercosul. Utilizar no campo “observações”, a expressão “ACE nº 14 – Automotivo”.
<b>Certificado de Origem Digital</b>	Certificado de origem emitido eletronicamente com assinatura digital (sem papel).	<b>44º PA ao ACE 14, art. 13, §2º</b>	
<b>Entidades Certificadoras</b>	Entidades habilitadas pelos governos a emitirem certificados de origem.	<b>77º PA ao ACE 18, Capítulo IV, art. 15 a 17</b>	
<b>Terceiro Operador</b>	Operador de um país diferente ao de origem da mercadoria (que não é país membro do Acordo).	<b>77º PA ao ACE 18, Capítulo IV, art. 14, inciso c) 77º PA ao ACE 18, APÊNDICE III, inciso a), item “j”</b>	
<b>Verificação de Origem e Investigação de Origem</b>	Atividades relacionadas com o controle e constatação do cumprimento das regras de origem por uma mercadoria declarada como originária.	<b>77º PA ao ACE 18, Capítulo VII, art. 25 a 51</b>	O 38º PA ao ACE 14 remete para a Normativa do ACE 18 no que diz respeito à Comprovação de Origem
<b>Sanções</b>	Ações para punir eventuais infrações cometidas pelas entidades emissoras dos certificados de origem ou seus solicitantes.	<b>77º PA ao ACE 18, Capítulo VIII, art. 52 a 54</b>	O 38º PA ao ACE 14 remete para a Normativa do ACE 18 no que diz respeito à Comprovação de Origem
<b>Quota</b>	Limite quantitativo para a importação de determinado bem com preferência tarifária.	<b>44º PA ao ACE 14, art. 9º e 10</b>	
<b>Insumo Originário</b>	Insumo que por cumprir com as exigências do regime de origem é considerado como originário do país onde ocorre o processo produtivo em que ele é utilizado.	<b>38º PA ao ACE 14, art. 16, §3º</b>	O art. 4º do 44º PA ao ACE 14 alterou a redação do art. 16 do 38º PA.
<b>Mercadoria Originária</b>	Mercadoria que cumpre com as exigências do regime de origem e, por conseguinte, faz jus ao tratamento preferencial.	<b>44º PA ao ACE 14, art. 6º</b>	§1º do art. 6º do 44º PA: Determina que os materiais não relacionados no Apêndice I do 44º PA (que substitui o Apêndice I do

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
			38º PA ao ACE 14) serão considerados como originários desde que cumpram o Regime de Origem do MERCOSUL estabelecido no 77º PA ao ACE 18, ou aquele que, no futuro, o modifique ou substitua.
<b>Mercadoria Final</b>	Mercadoria para a qual se quer determinar seu caráter originário para que possa gozar das preferências tarifárias.	<b>38º PA ao ACE 14 e Normas correlatas</b>	
<b>Materiais Intermediários</b>	Material originário produzido por um fabricante que o utiliza na produção de outra mercadoria.	<b>38º PA, art. 16, §4º</b>	O art. 4º do 44º PA ao ACE 14 alterou a redação do art. 16 do 38º PA.
<b>Materiais Fungíveis</b>	Materiais intercambiáveis para efeitos comerciais cujas propriedades são essencialmente idênticas.	<b>NÃO APLICÁVEL</b>	
<b>Jogos e Sortidos</b>	Bens que podem ser comercializados conjuntamente, constituindo um conjunto de mercadorias de uma mesma gama e/ou que se complementam em seu uso.	<b>NÃO APLICÁVEL</b>	
<b>Conjuntos e Subconjuntos</b>	Conjunto: unidade funcional formada por peças e/ou subconjuntos, com função específica no veículo. Subconjunto: grupo de peças unidas para serem incorporadas a um grupo maior para formar um conjunto.	<b>38º PA ao ACE 14, art. 2º</b>	Definição do próprio Acordo.
<b>Mecanismo de Desabastecimento</b>	Mecanismo que determina a possibilidade de utilização de materiais não-originários, sem que comprometa a qualificação de origem da mercadoria, quando não houver produção dos insumos nos países membros ou quando houver problemas circunstanciais de abastecimento, tais como: disponibilidade ou prazo de entrega.	<b>NÃO APLICÁVEL</b>	